



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2019.

**ACRESCENTA AO ART. 176 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE
ALAGOAS O § 12 E O § 13 PARA
ESTABELECE O ORÇAMENTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, XIII, e 85, § 3º da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 176 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescido do § 12 e § 13 com a seguinte redação.

"Art. 176 - (...)

(...)

§ 12. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

I – Para fins desse parágrafo, considera-se Orçamento da Criança e do Adolescente a soma dos gastos orçamentário exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos;

II – o relatório que se refere o parágrafo, deverá conter ações detalhadas em anexo específico direcionado ao Orçamento da Criança e do Adolescente nas leis orçamentárias;

III – só por lei específica poderá ser feita a supressão e o remanejamento orçamentário de qualquer função, subfunção, programa, ação ou subação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA;

IV – a vedação do remanejamento orçamentário citados no inciso anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e do Adolescente;

V – fica o Poder Executivo obrigado a enviar o relatório do Orçamento da Criança e do Adolescente junto as leis orçamentárias.

§ 13. O Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA deverá ser dividido por eixos e subeixos de atuação, sendo eles:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

I – eixo de acesso à educação de qualidade e subeixo: cultura, desporto e lazer e educação;

II – eixo de programação de direitos e proteção integral e subeixo: assistência social e direitos da cidadania;

III – eixo de promoção à vida saudável e subeixo: habitação, saneamento e saúde.

(...)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de dezembro de 2019.

_____	PRESIDENTE
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	3º VICE-PRESIDENTE
_____	1º SECRETÁRIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	3º SECRETÁRIO
_____	4º SECRETÁRIO

Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 432 de 03.01.2020.